



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 16 de fevereiro de 2012 - Nº 474 - Divulgado em 15/02/2012

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

André Carlo Torres Pontes

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradores

Marcílio Toscano Franca Filho

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Promoção Funcional</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	1
3. Atos da 1ª Câmara	5
<i>Intimação para Sessão</i>	5
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	5
4. Atos da 2ª Câmara	5
<i>Intimação para Sessão</i>	5
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	5
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	5
<i>Extrato de Decisão</i>	5
5. Atos Administrativos	19
<i>Ata de Registro de Preços</i>	19

Intimados: DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO, Gestor(a);
ANTÔNIO PAULO ROLIM E SILVA, Procurador(a).

Sessão: 1880 - 29/02/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03673/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, Responsável;
JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); GERMANA MACHADO
LIMA, Contador(a); ISRAEL SOARES DE MEDEIROS, Interessado(a);
CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 1880 - 29/02/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [11783/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acordão

Exercício: 2011

Intimados: JOÃO BATISTA SOARES, Gestor(a).

1. Atos da Presidência

Promoção Funcional

Portaria TC Nº: 026-12 - RESOLVE conceder promoção funcional ao servidor RÔMULO SOARES ALMEIDA ARAÚJO, Auditor de Contas Públicas, da classe "B" para a classe "C", com base no art. 22, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.290/2007.

Portaria TC Nº: 025-12 - RESOLVE conceder promoção/progressão funcional ao servidor RENATO SÉRGIO VALENÇA PASCOAL, Auditor de Contas Públicas, da classe "A", nível I, para a classe B, nível II, nos termos dos arts. 21, inciso I e 25, inciso I, c/c o art. 27, todos da Lei nº 8.290/07.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1880 - 29/02/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [04785/04](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 2004

Intimados: MANOEL DANTAS VENCESLAU, Gestor(a); EVANDRO GONÇALVES DE BRITO, Ex-Gestor(a); AUREMAR LIMA MOREIRA, Responsável; AMANDA FÉLIX DE OLIVEIRA, Advogado(a).

Sessão: 1880 - 29/02/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03176/08](#)

Jurisdição: Ministério Público

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00065/12

Sessão: 1877 - 08/02/2012

Processo: [01682/07](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a); RICARDO VIEIRA COUTINHO, Interessado(a); GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 687/2009, de 12 de agosto de 2009, emitido quando da análise da prestação de contas anuais do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, relativa ao exercício financeiro de 2006, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) DECLARAR CUMPRIDO o Acórdão APL – TC – 687/2009; 2) DETERMINAR o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento.

Ato: Acórdão APL-TC 00063/12

Sessão: 1875 - 25/01/2012

Processo: [05401/07](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Camalaú

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2007

Interessados: ARISTEU CHAVES SOUSA, Gestor(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05401/07, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em CONHECER a peça recursal em epígrafe, e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL, a fim de afastar as eivas relativas aos atos de admissão relacionados à Secretaria de Educação, bem como os relativos aos agentes de saúde José Welton Bezerra e Maurecir Ferreira Feitoza, e desconstituir a multa aplicada, mantendo-se integralmente as demais decisões consubstanciadas no Acórdão AC1 TC 1439/2009.

Ato: Acórdão APL-TC 00078/12

Sessão: 1877 - 08/02/2012

Processo: [01721/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: CONSTANTINO SOARES SOUTO, Gestor(a); JOÃO CRISÓSTOMO MOREIRA DANTAS, Interessado(a); JOSÉ FERNANDES MARIZ, Advogado(a).

Decisão: DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão da Apelação, em vista do que dispõe o § único do art. 230 do RITCE-PB, encaminhando-se os autos ao Relator originário, ou seu substituto, para acompanhar a decisão do Tribunal quanto ao prazo assinado à autoridade competente para adoção de providências a seu cargo.

Ato: Acórdão APL-TC 00079/12

Sessão: 1877 - 08/02/2012

Processo: [08495/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Interessados: RUI NÓBREGA DE PONTES, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM em: I. Conhecer e dar provimento total ao Recurso de Apelação impetrado pelo ex-Prefeito de Santa Terezinha, Sr. Rui Nóbrega de Pontes no sentido de desconstituir a decisão constante do Acórdão guerreado, tocante ao débito imputado, a multa aplicada, a comunicação ao TCU e a representação à Procuradoria Geral de Justiça; e II. Julgar regulares as despesas com todas as obras vistoriadas nos presentes autos, inclusive a obra de construção de calçamento e meio-fio nas ruas Mineu Leite (trecho do cemitério), Rua da Secretaria de Ação Social, da Praça e Pátio da Garagem municipal, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00248/11

Sessão: 1870 - 30/11/2011

Processo: [05060/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ERIVAN DIAS GUARITA, Gestor(a); HUGO TARDELY LORENÇO, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05060/10, e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos, emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Monte Horebe, Sr. Erivan Dias Guarita, relativa ao exercício de 2.009, considerando atendidas parcialmente as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência: I. Aplicar multa no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) ao mencionado gestor, com base no art. 56, da LOTCE-PB, fixandose o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; II. Imputação de débito ao mencionado gestor, no valor total de R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais), a ser recolhido no prazo de sessenta dias, em razão de despesas não comprovadas, com serviços advocatícios. III. Comunicar a Receita Federal acerca das contribuições previdenciárias não recolhidas ao

INSS; IV. Recomendar à Prefeitura Municipal de Monte Horebe no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Ato: Acórdão APL-TC 01055/11

Sessão: 1870 - 30/11/2011

Processo: [05060/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ERIVAN DIAS GUARITA, Gestor(a); HUGO TARDELY LORENÇO, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos: I. Aplicar, através de Acórdão, de sua exclusiva competência, multa no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) ao mencionado gestor, com base no art. 56, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. II. Imputar ao mencionado gestor, também através de Acórdão, o débito total de R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais), a ser recolhido no prazo de sessenta dias, aos cofres do mencionado município, em razão de despesas não comprovadas, com serviços advocatícios (R\$ 4.800,00 a Maria Nimizia Caldeira Silva e R\$ 9.000,00 a Newton Sobreira Vita). III. Comunicar a Receita Federal acerca das contribuições previdenciárias não recolhidas ao INSS. IV. Recomendar à Prefeitura Municipal de Monte Horebe no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Ato: Acórdão APL-TC 00064/12

Sessão: 1877 - 08/02/2012

Processo: [03334/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santana de Mangueira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ARNALDO PEREIRA DE MOURA, Gestor(a); SEBASTIÃO SALUSTIANO DE SOUSA, Ex-Gestor(a); RADSON DOS SANTOS LEITE, Contador(a); JOSÉ MARCILIO BATISTA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. CONSIDERAR o atendimento parcial dos preceitos essenciais da LRF; II. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2010, da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, sob a responsabilidade do Sr. Sebastião Salustiano de Sousa, atuando como gestor do Poder Legislativo; III. RECOMENDAR a Administração vigente no sentido de desencadear concurso público para o preenchimento dos cargos efetivos e aprimorar os controles de materiais e patrimônio, balizando suas ações administrativas em estreita observância aos ditames constitucionais, legais e infralegais, notadamente, a Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320/64 e as Resoluções deste Tribunal. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 08 de fevereiro de 2012.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00247/11

Sessão: 1872 - 14/12/2011

Processo: [03809/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ ARDISON PEREIRA, Gestor(a); DOMINGOS SÁVIO ALVES DE FIGUEIREDO, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).



Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03809/11, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Carrapateira, Sr. José Ardison Pereira, relativa ao exercício de 2.010, e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer oral do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos, emitir parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Carrapateira, Sr. José Ardison Pereira, relativas ao exercício de 2010, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF, e, através de Acórdão de sua exclusiva competência: I. Aplicar multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. II. Imputar débito ao mencionado gestor, no valor total de R\$ 26.700,00 (vinte e seis mil e setecentos reais), sendo R\$ 24.000,00 referentes à percepção de remuneração em excesso, e R\$ 2.700,00, por despesa não comprovada com realização de sessões extraordinárias do Poder Legislativo, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento. III. Imputar débito ao Vice-Prefeito, Sr. José Luciano Ferreira, no valor de R\$ 12.000,00, por percepção de remuneração em excesso, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento. IV. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de obrigações patronais devidas pelo Município ao INSS. V. Recomendar à atual Mesa da Câmara Municipal de Carrapateira no sentido de observar os critérios e limites constitucionais quando da elaboração do projeto de lei que fixará os subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito para a próxima legislatura (2013/2016), cientificando dos vícios constitucionais contidos nos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 203/2008; e à Prefeitura no sentido de não realizar locações de veículos através de intermediários. VI. representações sugeridas pelo M.P.E.

Atto: Acórdão APL-TC 01021/11

Sessão: 1872 - 14/12/2011

Processo: [03809/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ ARDISON PEREIRA, Gestor(a); DOMINGOS SÁVIO ALVES DE FIGUEIREDO, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos: I. Aplicar multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. II. Imputar débito ao mencionado gestor, no valor total de R\$ 26.700,00 (vinte e seis mil e setecentos reais), sendo R\$ 24.000,00 referentes à percepção de remuneração em excesso, e R\$ 2.700,00, por despesa não comprovada com realização de sessões extraordinárias do Poder Legislativo, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento. III. Imputar débito ao Vice-Prefeito, Sr. José Luciano Ferreira, no valor de R\$ 12.000,00, por percepção de remuneração em excesso, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento. IV. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de obrigações patronais devidas pelo Município ao INSS. V. Recomendar à Câmara Municipal de Carrapateira no sentido de observar os critérios e limites constitucionais quando da elaboração do projeto de lei que fixará os subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito para a próxima legislatura (2013/2016), cientificando dos vícios constitucionais contidos nos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 203/2008; e à Prefeitura não realizar locações de veículos através de intermediários. VI. Representar à Secretaria da Receita Federal acerca do montante percebido no período de 2009 a 2011 pela empresa Jane Roberto Alves Araruna – ME, CNPJ nº 11.271.447/0001-11.

Atto: Acórdão APL-TC 00061/12

Sessão: 1876 - 01/02/2012

Processo: [04097/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, Gestor(a); ROBERVAL DIAS CORREIA, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos: I. Aplicar multa à citada gestora, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. II. Imputar à mencionada gestora, o valor total de R\$ 63.950,00 (sessenta e três mil, novecentos e cinquenta reais), em virtude de pagamento de despesas insuficientemente comprovada com realização de cursos, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento. III. Determinar a devolução à conta do FUNDEB, do valor de R\$ 55.206,74, relativos às despesas incompatíveis com a sua finalidade, com recursos próprios do município, no prazo de sessenta dias (60) dias. IV. Recomendar à gestora no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na CF, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; além de adotar providências gerenciais no sentido de implementar as medidas necessárias ao efetivo acompanhamento dos bens e materiais destinados ao aparelhamento do Município, e não repetir as falhas ora constatadas. V. Determinar a extração de peças concernentes às despesas não comprovadas com aquisição de material de expediente, no valor de R\$ 103.641,83, tendo em vista o envio de ofício ao Fisco Estadual solicitando informações acerca das notas fiscais, para anexar ao processo TC nº 05393/10, já existente e em tramitação nesta Corte, que trata da matéria semelhante.

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00010/12

Sessão: 1876 - 01/02/2012

Processo: [04097/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, Gestor(a); ROBERVAL DIAS CORREIA, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04097/11, e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB, em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos, emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas da Prefeita do Município de RIACHÃO DO POÇO, sra. MARIA AUXILIADORA DIAS DO RÉGO, relativa ao exercício de 2.010, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF, e por meio de Acórdão de sua exclusiva competência: I. Aplicar multa à citada gestora, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. II. Imputar à mencionada gestora, no valor total de R\$ 63.950,00 (sessenta e três mil, novecentos e cinquenta reais), em virtude de pagamento de despesas insuficientemente comprovada com realização de cursos, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do município. III. Determinar a devolução à conta do FUNDEB, do valor de R\$ 55.206,74 relativos às despesas incompatíveis com a sua finalidade, com recursos próprios do Município, no prazo de sessenta dias (60) dias. IV. Recomendar à gestora no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na CF, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; além de adotar providências gerenciais no sentido de implementar as medidas necessárias ao efetivo acompanhamento dos bens e materiais destinados ao aparelhamento do Município, e não repetir as falhas ora constatadas. V. Determinar a extração de peças concernentes às despesas não comprovadas com aquisição de material de expediente, no valor de R\$ 103.641,83, tendo em vista o envio de ofício ao Fisco Estadual solicitando informações acerca das notas fiscais, para anexar ao processo TC nº 05393/10, já existente e em tramitação nesta Corte, que trata da matéria semelhante. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino, 01 de fevereiro de 2012

Atto: Acórdão APL-TC 00089/12

Sessão: 1877 - 08/02/2012

Processo: [04172/11](#)



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: FRANCISCO ALVES DA SILVA, Gestor(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ/PB, Sr. FRANCISCO ALVES DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do VOTO do relator, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em: 1) julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Francisco Alves da Silva relativas ao exercício de 2010, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no VOTO deste Relator; 2) imputar débito ao Sr. Francisco Alves da Silva, na qualidade de ordenador das despesas, no valor de R\$ 12.197,47 referente ao saldo bancário não comprovado, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 3) aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco Alves da Silva, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 4.150,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Finança Municipal; 4) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó proceda à transferência do valor de R\$ 325.600,00 para a conta do FUNDEB, com recursos próprios do tesouro municipal, referente às transferências indevidas de recursos do FUNDEB para outras contas do Município, devendo ser aplicado exclusivamente em MDE, nos termos do que dispõe a Resolução RN – TC – 008/2010; 5) comunicar à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de contribuições previdenciárias; 6) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó providencie o retorno das despesas relacionadas nas Guias de Despesas Extra-Orçamentárias n.ºs 204 e 205 à relação de Restos a Pagar da Prefeitura Municipal; 7) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó instale o sistema de controle dos bens permanentes da administração pública, bem como providencie o tombamento dos bens públicos municipais; 8) remeter cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências que entender cabíveis; 9) recomendar à Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2010.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00015/12

Sessão: 1877 - 08/02/2012

Processo: 04172/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: FRANCISCO ALVES DA SILVA, Gestor(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, apreciou os autos do Processo TC n.º 04172/11, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sr. Francisco Alves da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município, tendo em vista a comprovação documental e/ou factual das irregularidades enumeradas a seguir cometidas pelo Prefeito, na execução orçamentária e financeira do município de São Vicente do

Seridó, no exercício financeiro de 2010: • incorreções no registro das receitas referentes às cota-partes do FPM e do ICMS, bem como na contabilização da dedução destas receitas para a formação do FUNDEB; • registro indevido na receita "Outras Restituições", decorrente de contabilização indevida de "recuperação de créditos previdenciários", uma vez que não há comprovação da homologação de tal "recuperação" pela Receita Federal do Brasil, nem houve o efetivo ingresso de recursos nos cofres públicos; • registro indevido de devolução de recursos da Câmara Municipal como receita do exercício, causando duplicidade na contabilização da receita; • os balanços e demais demonstrativos contábeis não refletem a situação orçamentária, financeira e patrimonial do município; • não registro de parte das despesas com contribuição previdenciária patronal da Administração Direta (Prefeitura Municipal), no valor de R\$ 466.118,32. Consolidados os valores referentes ao Poder Executivo, o não registro de tais despesas totalizou R\$ 805.057,16; • déficit na execução orçamentária da Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 1.240.422,82, o que corresponde a 15,56% da receita orçamentária administrada no exercício pelo supracitado ente. Consolidados os valores do Poder Executivo, o déficit passa para R\$ 1.857.827,17, equivalendo a 17,92% da respectiva receita; • déficit financeiro, ao final do exercício, da Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 1.645.239,06, correspondendo a 1.208,48% do respectivo Ativo Financeiro. Consolidados os valores do Poder Executivo, o déficit passa para R\$ 2.213.394,86, equivalendo a 777,86% do respectivo Ativo Financeiro; • baixa indevida de Restos a Pagar oriundos do exercício de 2009, materializada pelas Guias de Despesas Extra-Orçamentárias n.º 204 e 205, uma vez que não houve o efetivo pagamento das respectivas Guias de Despesas Extra-Orçamentárias, devendo tais despesas retornarem à relação de Restos a Pagar da Prefeitura Municipal; • realização de despesas não licitadas no valor de R\$ 652.902,40, com o agravante da inexistência de processos licitatórios informados no SAGRES; • aplicação de apenas 53,96% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, portanto, abaixo do mínimo exigido na Constituição Federal; • transferências indevidas de recursos do FUNDEB para outras contas do município, devendo ser restituída a importância de R\$ 325.600,00 com recursos do tesouro municipal; • aplicação de apenas 22,84% da receita de impostos na MDE, portanto, abaixo do mínimo exigido na Constituição Federal; • não pagamento pela Prefeitura Municipal de obrigações patronais ao INSS, em torno de R\$ 621.161,63, o que corresponde a 83,21% do total devido estimado. Consolidados os valores do Poder Executivo, o não pagamento de obrigações ao INSS passa a ser em torno de R\$ 935.973,03, equivalendo a 88,19% do total devido estimado; • empenhamento em duplicidade da despesa referente à contratação de shows durante os festejos juninos do VI São Pedro Para Todos, devendo a nota de empenho n.º 1261 ser anulada e a comprovação encaminhada a este Tribunal; • despesas elevadas com pessoal contratado por excepcional interesse público, em desacordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal; • inexistência de tombamento dos bens permanentes do Município; • não comprovação efetiva de recolhimentos de empréstimos consignados no valor de R\$ 328.643,36, devendo tal importância ser restituída aos cofres públicos com recursos do gestor; • não comprovação de saldo bancário em 31 de dezembro de 2010, no valor de R\$ 12.797,47. Ao mesmo tempo, decidiu, por deliberação unânime de seus membros, declarar que houve o cumprimento parcial das disposições essenciais da Lei Complementar nº 101/2000 na Gestão Fiscal do Chefe do Poder Executivo do Município de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, no exercício financeiro de 2010, em virtude das seguintes máculas: • não comprometimento da administração municipal com o princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal disposto no art. 1º, § 1º, da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas; • não comprovação da publicação dos REO referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, uma vez que exemplares do Diário Oficial do Município não foram disponibilizados a esta Auditoria; • não encaminhamento nos REO referentes aos 1º, 2º, 3º e 6º bimestres de todos os demonstrativos previstos na Portaria STN n.º 462/2009; • incorreta elaboração do REO relativo ao 6º bimestre, uma vez que há incorreção no valor da Receita Corrente Líquida informada no respectivo demonstrativo; • não comprovação da publicação dos RGF referentes ao 1º e 2º semestres, uma vez que exemplares do Diário Oficial do Município não foram disponibilizados a esta Auditoria; • não encaminhamento no RGF referente ao 2º semestre de todos os demonstrativos previstos na Portaria STN n.º 462/2009; • incorreta elaboração do RGF relativo ao 2º semestre, uma vez que há incorreção no valor da Receita Corrente Líquida informada no Demonstrativo da Despesa com Pessoal.



Ato: Acórdão APL-TC 00066/12

Sessão: 1877 - 08/02/2012

Processo: [04256/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Pedra Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: FRANCISCO GENETON DE CALDAS, Gestor(a); DEMOSTENES FRANCELINO DE SOUSA, Ex-Gestor(a); DAMIÃO PEREIRA DE LACERDA, Contador(a); JAKELEUDO ALVES BARBOSA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. CONSIDERAR o atendimento parcial às exigências essenciais da LRF; II. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2010, da Câmara Municipal de Pedra Branca, sob a responsabilidade do Senhor Demóstenes Francelino de Sousa, atuando como gestor do Poder Legislativo Municipal; III. RECOMENDAR à Administração da Câmara Municipal para evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as futuras contas de gestão e, em particular, manter a contabilidade do Ente em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 08 de fevereiro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00080/12

Sessão: 1877 - 08/02/2012

Processo: [13970/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2006

Interessados: UMBERTO SILVEIRA PORTO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 13970/11, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Corregedoria, o parecer oral do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, declarar o cumprimento do item III do PARECER PPL-TC-084/2010, arquivando-se os autos do presente processo.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2468 - 01/03/2012 - 1ª Câmara

Processo: [06774/06](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Maturéia

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: DANIEL DANTAS WANDERLEY, Gestor(a); DANIEL D. WANDERLEY, Interessado(a).

Sessão: 2470 - 15/03/2012 - 1ª Câmara

Processo: [01290/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Uirauna

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Intimados: GLÓRIA GEANE DE O. FERNANDES, Gestor(a); FÁBIO RAMOS TRINDADE, Advogado(a); ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a).

Sessão: 2469 - 08/03/2012 - 1ª Câmara

Processo: [03761/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cubati

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: DIMAS PEREIRA DA SILVA, Gestor(a).

Sessão: 2469 - 08/03/2012 - 1ª Câmara

Processo: [03886/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: EVALDO C. GOMES, Gestor(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [07917/11](#)

Jurisdição: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Citado: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2620 - 13/03/2012 - 2ª Câmara

Processo: [05273/07](#)

Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Intimados: RICARDO CABRAL LEAL, Ex-Gestor(a); ÍRIO DANTAS DA NÓBREGA, Advogado(a).

Sessão: 2620 - 13/03/2012 - 2ª Câmara

Processo: [00742/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Intimados: MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05296/08](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Citados: ELISEU JOSÉ DE MELO NETO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [10689/11](#)

Jurisdição: Gabinete do Prefeito de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2009

Citados: ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [13990/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Citado: CARLOS RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [15069/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Citado: ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Extração de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00139/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [00938/02](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2002



Interessados: LUZEMAR DA COSTA MARTINS, Gestor(a).
Decisão: Os MEMBROS DA 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: Declarar o cumprimento integral da decisão contida no Acórdão AC1 – TC -1252/2005 e arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB – Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de fevereiro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00158/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [01140/04](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2004

Interessados: RAIMUNDO GILSON FRADE, Ex-Gestor(a); NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas encaminhada pelo Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo, ex-Secretário da Secretaria de Educação e Cultura, referente ao Convênio n.º 006/04 e aditivos, celebrado em 09 de março de 2004, entre a Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Paraíba - SEC e a Secretaria da Infra-Estrutura do Estado da Paraíba, com intervenção da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, objetivando a Reforma e ampliação de diversas unidades escolares em diversos municípios do Estado, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas. 2) ENCAMINHAR informações à Receita Federal do Brasil quanto aos fatos relacionados a contribuições previdenciárias.

Ato: Acórdão AC2-TC 00140/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [02762/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); LÚCIA LUCENA DE MEDEIROS, Interessado(a); DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Interessado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a); ALEX MAIA DUARTE FILHO, Advogado(a); ALEX WAGNER ALVES FREIRE, Advogado(a); FRANCISCO JACKSON FERREIRA, Advogado(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a); RICARDO DUTRA PESSOA, Advogado(a); ONILDO VELOSO JUNIOR, Advogado(a); CLEANTO GOMES PEREIRA, Advogado(a); VÍCTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a); JUCÉLIO MARQUES TAVARES, Advogado(a); LUCIANA ÉRIKA TARGINO FERREIRA, Advogado(a); LUIS CARLOS DOS SANTOS LIMA SOBRINHO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em Julgar legal o ato concessivo de aposentadoria em análise, consubstanciado na Portaria A nº 414, concedendo-lhe o respectivo registro. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 07 de fevereiro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00089/12

Sessão: 2614 - 24/01/2012

Processo: [02829/98](#)

Jurisdicionado: Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba

Subcategoria: Atos de Administração de Pessoal

Exercício: 1998

Interessados: ÁLVARO DANTAS WANDERLEY, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) DECLARAR o não cumprimento dos Acórdãos TC nº 220/90 e TC nº 1191/98; b) DETERMINAR o arquivamento do Processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00204/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [03589/01](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alagoinha

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2001

Interessados: HORÁCIO NEWTON DE ARAÚJO MONTENEGRO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, acolhendo a proposta de decisão do Relator, por unanimidade de votos, considerar cumprido o Acórdão AC2 TC 560/2006 e bem assim, a Resolução RC2 TC 108/2007, encaminhando o processo à Corregedoria para acompanhar o recolhimento da multa aplicada ao Sr. Horácio Newton Montenegro, então presidente da Câmara Municipal de Alagoinha.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00013/12

Sessão: 2614 - 24/01/2012

Processo: [04056/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2007

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; CLODOALDO BARBOSA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº 04056/07, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º - Assinar o prazo de trinta dias ao atual Presidente da PBPREV, para retificação do ato de reforma do Soldado Clodoaldo Barbosa da Silva, matrícula 518.328-6, alterando a fundamentação para o art. 42, § 1º, da Constituição Federal, bem como o cálculo dos proventos, de acordo com o entendimento da Auditoria, decorrido o qual o processo deverá retornar à apreciação desta Câmara. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00003/12

Sessão: 2613 - 17/01/2012

Processo: [06292/01](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2001

Interessados: VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Responsável; CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA, Interessado(a).

Decisão: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do Processo TC Nº 06292/01, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta, RESOLVE: Art. 1º- Assinar o prazo de sessenta dias para que o atual Diretor Superintendente da SUPLAN comprove a adoção de providências concretas no sentido de buscar a conclusão da obra, com a viabilização de funcionamento, ou dar-lhe outra destinação pública. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 00241/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [02805/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: LUCIENE RAMOS DE PAIVA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão hoje realizada, em: a) julgar irregulares, as contas do Instituto de Previdência do Município de São José dos Ramos, exercício de 2007, sob a responsabilidade da Senhora Luciene Ramos de Paiva, Presidente; b) aplicar a multa de R\$ 2.805,10 à gestora nos termos do que dispõe os incisos I e VI do art. 56 da LOTCE; c) assinar à mesma o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; d) assinar prazo de 90 (noventa) dias para que o atual gestor do IPMC remeta a este Tribunal, documentos que comprovem a viabilidade da entidade ou sugira ao Poder Executivo Municipal a sua extinção, sob



pena de multa e outras responsabilizações; e) recomendar, ao gestor, a estrita observância das disposições legais e normativas.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00025/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [03677/08](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Administração do Meio Ambiente

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2005

Interessados: JOSÉ ERNESTO SOUTO BEZERRA, Ex-Gestor(a); WILLY PESSOA RODRIGUES, Responsável; RÉGIS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Willy Pessoa Rodrigues, representante da Agência Mandalla – DHS – Desenvolvimento Holístico e Sistemático Ambiental, para se pronunciar sobre a matéria, sob pena de responsabilidade solidária e cominação pecuniária. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB – Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de fevereiro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00159/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [04754/08](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); JOSEFA JUSTINO JANUÁRIO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 04754/08 ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: 1) JULGAR cumprido o art. 1º da Resolução RC2-TC 0006/2011. 2) JULGAR LEGAL o ato concessivo da pensão concedendo-lhe o competente registro;

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00007/12

Sessão: 2614 - 24/01/2012

Processo: [08110/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ANTÔNIO DE MIRANDA BURITY, Responsável.

Decisão: RESOLVEM determinar o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00071/12

Sessão: 2614 - 24/01/2012

Processo: [09742/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO, Responsável.

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a referida licitação, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00203/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [01669/09](#)

Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO LAÉRCIO GAGLIARD FERNANDES, Ex-Gestor(a); JURANDIR ANTÔNIO XAVIER, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, acolhendo a proposta de decisão do Relator, por unanimidade de votos, considerar cumprido o Acórdão AC2 TC 1243/2010 e julgar regular o contrato, bem como o primeiro e o segundo termos aditivos ao citado contrato, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00151/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [03890/09](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ ROGÉRIO SILVA NUNES, Gestor(a); EDVALDO COSTA GOMES, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03890/09 referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE BARRA DE SANTA ROSA, sob a responsabilidade do Sr. José Rogério Silva Nunes, referente ao exercício financeiro de 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas em exame; 2) RECOMENDAR à atual gestão do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, as normas que regem a contabilidade pública, as normas previdenciárias e a Lei Municipal nº 04-A/93, e regularize a situação do FUNDO perante o Ministério da Previdência Social, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Ato: Acórdão AC2-TC 00085/12

Sessão: 2614 - 24/01/2012

Processo: [04779/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA ADRIENE PEREIRA DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato da lavra do Ilmº Sr. Presidente da PBPREV, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 00186/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [10362/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Interessados: ERIVAN DIAS GUARITA, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10362/09, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC 122/2010, pela qual foi assinado prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Município de Monte Horebe encaminhasse a documentação reclamada pelo Órgão Auditor, no relatório de fls. 604/613, sob pena de multa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1. CONSIDERAR não cumprida a referida decisão; 2. APLICAR nova multa ao Sr. Erivan Dias Guarita, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil, reais), pelo descumprimento da decisão; 3. ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Município de Monte Horebe encaminhe a documentação reclamada pelo Órgão Auditor, no relatório de fls. 604/613, sob pena de nova multa, sem prejuízo de outras cominações legais.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00012/12

Sessão: 2614 - 24/01/2012

Processo: [11331/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: MARIA DA SILVA SANTOS, Responsável; JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à Ilma. Sra. Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, Sra. Maria Ivanusa Pires



Alves, para que encaminhe os documentos comprobatórios necessários ao ingresso no serviço público da servidora, sob pena de denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização, civil e pecuniária, da autoridade omissa, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00014/12

Sessão: 2614 - 24/01/2012

Processo: [05174/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ VIVALDO DINIZ, Gestor(a).

Decisão: RESOLVEM ASSINAR o prazo de sessenta (60) dias para que o Prefeito Municipal de Lastro, Sr. José Vivaldo Diniz, encaminhe a esta Corte de Contas a documentação referente a: a) Documentação relativa ao processo seletivo para admissão de ACS, realizado pelo Estado, insuficiente para comprovação da observância aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Publicidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência, necessários à validação do referido processo seletivo pelo município (item 3.2.); b) Ausência das Portarias de Nomeação e c) Ausência da Lei Municipal regulamentando o cargo de ACS.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00015/12

Sessão: 2614 - 24/01/2012

Processo: [05456/10](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: KÁTIA DE MONTEIRO SILVA, Gestor(a); GLAUCE SUELY JÁCOME DA SILVA, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO BRITO, Contador(a).

Decisão: RESOLVEM ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias, para a atual gestora Senhora Kátia de Monteiro e Silva para apresentação da documentação reclamada pela Auditoria.

Ato: Acórdão AC2-TC 00164/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [05899/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: MARIA GORETE DA SILVA, Gestor(a); KARINA VANIA CAMILO DE OLIVEIRA HENRIQUE, Contador(a); MAÍRA CORDEIRO DOS SANTOS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05899/10 que trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BELÉM, sob a responsabilidade da Srª Maria Gorete da Silva, referente ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULARES as contas em exame; 2) RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Belém, no sentido de guardar estrita observância as normas previdenciárias e assim, evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Ato: Acórdão AC2-TC 00157/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [06669/10](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2010

Interessados: RICARDO VIEIRA COUTINHO, Gestor(a); JOSÉ TARGINO MARANHÃO, Ex-Gestor(a); BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 06669/10 que versa sobre Inspeção Especial realizada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP para verificação da gestão de pessoal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na

conformidade da proposta de decisão do relator, em: a) ASSINAR prazo de 90 (noventa) dias ao Chefe do Executivo, Sr. Ricardo Coutinho, para que adote providências visando ao restabelecimento da legalidade; b) REMETER cópia de parte pertinentes dos autos ao Ministério Público Comum para providências que entender cabíveis quanto à constitucionalidade ou não do artigo 25 da Lei estadual nº 8.641/2008.

Ato: Acórdão AC2-TC 00087/12

Sessão: 2614 - 24/01/2012

Processo: [09585/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; PATRÍCIA OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00145/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [00816/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); GABRIELA ALVES DE OLIVEIRA, Interessado(a); GRAZIELA ALVES DE OLIVEIRA, Interessado(a); MARIA JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 00816/11 ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: 1) JULGAR cumprido o art. 1º da Resolução RC2-TC 816/2011; 2) JULGAR LEGAL o ato concessivo das pensões concedendo-lhe os competentes registros;

Ato: Acórdão AC2-TC 00166/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [02873/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: MARIA GORETE DA SILVA, Gestor(a); KARINA VANIA CAMILO DE OLIVEIRA HENRIQUE, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02873/11 que trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BELÉM, sob a responsabilidade da Srª Maria Gorete da Silva, referente ao exercício financeiro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULARES as contas em exame; 2) DETERMINAR que a falha praticada na gestão do Sr. Roberto Flávio Guedes Barboza, Prefeito Constitucional de Belém, seja destacada dos autos e encaminhada para DIAGM III para ser analisada, conjuntamente, com a prestação de contas do exercício de 2010, que se encontra em análise preliminar. 3) RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Belém, no sentido de guardar estrita observância as normas previdenciárias e assim, evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Ato: Acórdão AC2-TC 00177/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [03374/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JONCIELDO QUIRINO DE LIRA, Gestor(a); MARILENE ROLIM DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Marilene Rolim de Oliveira, matrícula n.º 0759-5, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a)



Secretaria de Educação e Cultura do Município de Cajazeiras, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00027/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [03396/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: JONCIELDO QUERINO DE LIRA, Gestor(a); CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 03396/11, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 dias para que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00036/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [03402/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JONCIELDO QUERINO DE LIRA, Gestor(a); JOSÉ NELLO ZERINHO RODRIGUES, Ex-Gestor(a); MARIA JOSÉ DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 03402/11, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 dias para que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00035/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [03408/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: JONCIELDO QUERINO DE LIRA, Gestor(a); CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); JOSÉ INOCÊNCIO, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 03408/11, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 dias para que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00034/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [03419/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: JONCIELDO QUERINO DE LIRA, Gestor(a); CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DA SILVA ALVES, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo

em vista o que consta no Processo TC nº 03419/11, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 dias para que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 00088/12

Sessão: 2614 - 24/01/2012

Processo: [03485/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a); ALBERTO VINICIU MONTENEGRO BELO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00033/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [04651/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DAILZA E SOUSA TRAVASSOS, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 04651/11, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV para adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, prevista no art. 16, IV da Lei Orgânica deste Tribunal. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00026/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [05118/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Gestor da PBPREV, para que corrija o ato de aposentadoria em exame, com a finalidade de harmonizá-lo com a decisão do Acórdão AC2 TC 01.805/11, sob pena de multa e outras cominações legais. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB – Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de fevereiro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00074/12

Sessão: 2614 - 24/01/2012

Processo: [06108/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Administração de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, Responsável.

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em: a) JULGAR REGULAR a licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, bem como os contratos dela decorrentes; b) RECOMENDAR ao atual gestor a estrita observância das normas constitucionais e legais que regem a matéria.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00028/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [06465/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2009



Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); HATOS FAGNER DA SILVA DOS ANJOS, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 06465/11, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 dias para que o Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 00207/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [07598/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: JONCIELDO QUIRINO DE LIRA, Gestor(a); MARIA ROLIM DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Maria Rolim da Silva, matrícula n.º 5949-8, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria da Cidadania e Promoção Social do Município de Cajazeiras, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00031/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [07633/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA MORAIS ALVES, Interessado(a); DANIEL SEBADELHE ARANHA E OUTROS, Advogado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 07633/11, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR novo prazo de 60 dias para que o Presidente da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 00160/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [07685/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a referida licitação, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00179/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [07794/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a Licitação nº 001/2011, na modalidade Concorrência e o Contrato s/n, dela originado, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00146/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [07878/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial nº 12/2010, procedido pela Prefeitura Municipal de Queimadas, através do Excelentíssimo Prefeito José Carlos de Sousa Rego, objetivando a aquisição de material para construção, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONSIDERAR REGULAR a licitação mencionada e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00039/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [08518/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ, Responsável.

Decisão: RESOLVEM ASSINAR o prazo de trinta (30) dias para que o Secretário Municipal de Obras de Campina Grande, Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz, encaminhe a esta Corte de Contas o projeto básico e orçamento detalhado em planilha de custos unitários, elaborados pelo órgão ou entidade promotora da licitação, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissos no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 00034/12

Sessão: 2613 - 17/01/2012

Processo: [08609/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ROBERTO DA COSTA VITAL, Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR Regular o procedimento de Dispensa de Licitação e o Contrato dele decorrente, recomendando-se ao Administrador maior observância da legislação pertinente à espécie, determinando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00008/12

Sessão: 2614 - 24/01/2012

Processo: [08739/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Responsável.

Decisão: RESOLVEM ASSINAR o prazo de trinta (30) dias para que o ex-Prefeito Municipal de Marizópolis, Sr. José Vieira da Silva, encaminhe a esta Corte de Contas a documentação referente aos veículos locados à disposição do município nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissos no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 00162/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [08743/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o Contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo; b) ENCAMINHAR cópia do relatório do Órgão de Instrução e do Parecer da Procuradoria aos respectivos autos ao Processo TC nº 07472/11, que analisam as despesas decursivas e a execução do contrato decorrente da licitação em tela.

Ato: Acórdão AC2-TC 00075/12

Sessão: 2614 - 24/01/2012

Processo: [08744/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis



Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00147/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [08749/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 07/2010 e do Contrato nº 04/2011, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Queimadas, através do Excelentíssimo Prefeito José Carlos de Souza Rego, objetivando os serviços de terraplenagem e pavimentação em paralelepípedos graníticos em diversas ruas do Bairro da Vila e Ligeiro, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00076/12

Sessão: 2614 - 24/01/2012

Processo: [08754/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00077/12

Sessão: 2614 - 24/01/2012

Processo: [08755/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00009/12

Sessão: 2614 - 24/01/2012

Processo: [08758/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Responsável.

Decisão: RESOLVEM ASSINAR o prazo de trinta (30) dias para que o ex-Prefeito Municipal de Marizópolis, Sr. José Vieira da Silva, encaminhe a esta Corte de Contas a documentação referente aos veículos locados à disposição do município nos exercícios de 2010 e 2011, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissão no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 00078/12

Sessão: 2614 - 24/01/2012

Processo: [08761/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00163/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [08766/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ LAVANERI FARIAS ALVES, Responsável.

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a referida dispensa de licitação, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00079/12

Sessão: 2614 - 24/01/2012

Processo: [08767/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00080/12

Sessão: 2614 - 24/01/2012

Processo: [08770/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00081/12

Sessão: 2614 - 24/01/2012

Processo: [08776/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00082/12

Sessão: 2614 - 24/01/2012

Processo: [08778/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00083/12

Sessão: 2614 - 24/01/2012

Processo: [08779/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.



Ato: Acórdão AC2-TC 00084/12

Sessão: 2614 - 24/01/2012

Processo: [08780/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00182/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [09235/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ GERVÁSIO DA CRUZ, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação nº 010/2011, na modalidade Tomada de Preços e o contrato nº 060/2011, dela originado, procedido pela Prefeitura Municipal de Caturité, tendo como responsável o Prefeito, Sr. José Gervásio da Cruz, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00032/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [09385/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); RITA PEREIRA DE SOUSA, Interessado(a); DANIEL SEBADELHE ARANHA E OUTROS, Advogado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 09385/11, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar novo prazo de 60 dias para que o Presidente da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 00195/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [10282/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ LINS DA SILVA FILHO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em: I. JULGAR REGULAR a dispensa de licitação nº 002/2011 e o Contrato nº 19/2011, dela decorrente; II. RECOMENDAR a autoridade responsável que atente para o que determina a Lei nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

Ato: Acórdão AC2-TC 00148/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [10393/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial nº 17/2011, da Ata de Registro de Preços nº 05/2011 e dos Contratos nº 74 a 76/2011, procedidos pela Prefeitura Municipal de Queimadas, através do Excelentíssimo Prefeito José Carlos de Sousa Rego, objetivando a aquisição de equipamentos diversos, de forma parcelada, para atender às necessidades da Prefeitura, conforme Anexo VI do edital, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONSIDERAR REGULARES a licitação, a ata de registro e preços e os contratos acima mencionados, e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00161/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [10410/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Interessados: TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, Gestor(a); LUIS BERNARDO DA SILVA, Interessado(a); JOSÉ FREIRE NETO, Interessado(a); WALDERLUCE LINS DA SILVA, Interessado(a); JOÃO BATISTA CESÁRIO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10410/11 que trata da denúncia formulada pelos vereadores da Câmara Municipal de Tacima, Senhores Luís Bernardo da Silva, José Freire Neto, João Batista Cesário e Srª Wanderluce Lins da Silva - contra o Prefeito de Tacima, Sr. Targino Pereira da Costa Neto, acerca de irregularidades nas contratações temporárias de pessoal para atender excepcional interesse público, no exercício de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGAR procedente; 2) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor regularize a situação do quadro de pessoal daquela Municipalidade, justificando as contratações por tempo determinado, como também, comprovando a situação dos seus servidores efetivos; 3) ENCAMINHAR cópia da decisão ao denunciado e ao denunciante.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00037/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [10812/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: CASSIANO PASCOAL MEDEIROS PEREIRA, Responsável.

Decisão: RESOLVEM ASSINAR o prazo de trinta (30) dias para que o Secretário Municipal de Chefia de Gabinete do Prefeito, Sr. Cassiano Pascoal Medeiros Pereira, encaminhe a esta Corte de Contas a cópia o Edital, devidamente assinado, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissão no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00029/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [11025/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JORGE RIBEIRO NÓBREGA, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 11025/11, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 dias para que o Presidente do Tribunal de Justiça, Exmo Sr. Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, revogue a Portaria n.º 939/2009, editando novo ato administrativo fundamentado no art. 3.º da EC n.º 47/05, por ser mais benéfica ao servidor e por garantir a paridade e integralidade dos proventos, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal, em caso de omissão ou descumprimento da determinação. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00030/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [11229/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA JULIA MENDONÇA SILVA, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 11229/11, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 dias para que o Presidente da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade,



sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 00175/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [11450/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Logradouro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: HUMBERTO LUIS LISBOA ALVES, Gestor(a); MARCONDES CUNHA BEZERRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11450/11, referente à licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 03/2011, realizada pelo Município de Logradouro/PB, seguida do Contrato nº 50/2011, objetivando a execução de obras de construção de uma Unidade Básica de Saúde no Município de Logradouro, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00149/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [11472/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EDVAN PEREIRA LEITE, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 24/2011 e do Contrato nº 328/2011, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, através do Excelentíssimo Prefeito Edvan Pereira Leite, objetivando a aquisição de equipamentos para escritório e eletrodomésticos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00141/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [12553/11](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULARES o procedimento de licitação e o termo de contrato dele decorrente, determinando-se o exame das despesas, para evitar duplicidade processual, no bojo das contas anuais do órgão que eventualmente adquirir os produtos cujos preços foram registrados. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa João Pessoa, 07 de fevereiro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00184/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [12565/11](#)

Jurisditionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: GILSEPPE DE OLIVEIRA SOUSA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação nº 001/2011, na modalidade Tomada de Preços e os contratos s/nº/2011, dela originados, procedidos pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental - CISCOR, tendo como responsável o Presidente do Consórcio, Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00165/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [13009/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO PEREIRA DANTAS, Responsável.

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a referida licitação, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00208/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [13105/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00086/12

Sessão: 2614 - 24/01/2012

Processo: [13546/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, Responsável.

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a referida licitação, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00167/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [13717/11](#)

Jurisditionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ROBSON DUTRA DA SILVA, Responsável.

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a referida licitação, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00142/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [13759/11](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).

Decisão: Os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o procedimento de pregão presencial supra caracterizado, com arquivamento do processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 07 de fevereiro de 2012.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00011/12

Sessão: 2614 - 24/01/2012

Processo: [13836/11](#)

Jurisditionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS, Responsável.

Decisão: RESOLVEM ASSINAR o prazo de trinta (30) dias para que a Secretária de Saúde de Campina Grande, Sra. Tatiana de Oliveira Medeiros, encaminhe a esta Corte de Contas os termos de contratos firmados ou documentos que os substituam nos termos da Lei 8.666/93, após publicação de seu extrato na imprensa oficial, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB.



Ato: Acórdão AC2-TC 00172/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [13914/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 22/2011, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Belém, seguida do Contrato n.º 133/2011 dela decorrente, objetivando o(a) contratação de empresa especializada em exames de ultrassonografia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00171/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [13936/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a dispensa de licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00143/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [13950/11](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, Gestor(a); ALFREDO GOMES NETO, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o procedimento de pregão presencial supra caracterizado, com arquivamento do processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 07 de fevereiro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00150/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [14089/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ ROBERTO DE LIMA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 08/2011 e do Contrato nº 30/2011, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio, através do Excelentíssimo Prefeito José Roberto de Lima, objetivando a construção do Parque de Vaquejada, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00185/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [14119/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação nº 002/2011, na modalidade Tomada de Preços e o contrato s/nº/2011, dela originado, procedido pela Prefeitura Municipal de Sumé, tendo como responsável o Prefeito, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00152/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [14121/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 02/2011 e do Contrato nº 92/2011, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Queimadas, através do Excelentíssimo Prefeito José Carlos de Souza Rego, objetivando a ampliação de Unidades Escolares, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00174/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [14554/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Administração de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: GILSON ANDRADE LIRA, Responsável.

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a referida licitação, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00144/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [14721/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o procedimento de pregão presencial supra caracterizado, com arquivamento do processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 07 de fevereiro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00176/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [14733/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; ENILDES PEREIRA RODRIGUES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00178/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [14734/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; SUZANA MARIA DA ROCHA E SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00180/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [14738/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; TEREZA IZABEL NETA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00181/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [14742/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MÁRCIA TAVARES QUERINO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00183/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [14743/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; WALKÍRIA DOS ANJOS ONOFRE GUERRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00188/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [14746/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: LUZINECTT TEIXEIRA LOPES, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação nº 03/2011, na modalidade Tomada de Preços e o contrato nº 062/2011, dela originado, procedido pela Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel, tendo como responsável a Prefeita, Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00187/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [14816/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; NORMA DE BRITO BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00189/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [14817/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA SALMA ARAÚJO SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto

do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00191/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [14818/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARILENE DA SILVA AGUIAR, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00192/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [14819/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DAS GRAÇAS MATOS PEREIRA DE ASSIS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00193/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [14820/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; JOZÉLIA DA SILVA LACERDA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00194/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [14822/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; JOSÉ INÁCIO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00197/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [14823/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; JOSÉ ARAÚJO FERREIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00198/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [14825/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011



Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; FERNANDO DA CUNHA DANTAA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00199/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [14827/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DALVA SILVA RIBEIRO DE QUEIROZ, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00200/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [14828/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DA PAZ CARVALHO SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00202/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [14829/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DA GUIA GONÇALVES DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00209/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [14830/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARGARIDA SANTOS DE FARIAS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00210/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [14832/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; FRANCISCO DE ASSIS COSTA., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00211/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [14833/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA LÚCIA DE MELO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00227/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [14853/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA VERÔNICA LEITE BATISTA, Interessado(a).

Decisão: Acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00228/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [14854/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA SALOMÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00229/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [14855/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA SALETE PEREIRA FIRME, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00230/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [14856/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA JOSÉ CAMPOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00231/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [14857/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; JOSEFA DA SILVA PEREIRA, Interessado(a).



Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00232/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [14858/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; TÂNIA MARIA BATISTA XAVIER, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00233/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [14860/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DA PAZ DUARTE BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00234/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [14861/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; HELENA ALZIRA DOS SANTOS TAVARES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00235/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [14863/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; CARLOS BOROMEU BELQUIOR GOMES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00236/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [14864/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; FRANCISCA DANTAS DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00237/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [14867/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; RITA DE CÁSSIA VIDAL SANTIAGO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00238/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [14868/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DOMELICE FARIAS SIQUEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00239/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [14870/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DO SOCORRO FARIAS ALBUQUERQUE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00240/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [14871/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; LUSIMAR DE FÁTIMA FARIAS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00168/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [00005/12](#)

Jurisdicionado: Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL ANTÔNIO DE ALMEIDA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Dispensa de Licitação n.º 001/2011, realizada pelo(a) Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba – EMEPA/PB, seguida do Contrato n.º 030/2011 dela decorrente, objetivando o(a) prestação de serviços tecnológicos de desenvolvimento de sistemas de informação e aplicativos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida dispensa de licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00169/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [00046/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012



Interessados: GERALDO MENDES DA SILVA JÚNIOR, Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 03/2011, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Pilõesinhos, seguida do Contrato nº 122/2011 dela decorrente, objetivando o(a) construção de um campo de futebol, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00170/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [00059/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 24/2011, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Belém, seguida do Contrato nº 139/2011 dela decorrente, objetivando o(a) reposição de calçamento em paralelepípedo e recuperação de galerias em diversas ruas do município de Belém, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00153/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [00150/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: EDVAN PEREIRA LEITE, Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 31/2011 e do Contrato nº 85/2012, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, através do Excelentíssimo Prefeito Edvan Pereira Leite, objetivando a locação de banheiros químicos e serviço de limpeza de fossas sépticas, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados, RECOMENDAR ao gestor que observe o comando do art. 55 da Lei de Licitações e Contratos e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00154/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [00151/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: EDVAN PEREIRA LEITE, Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 28/2011 e dos Contratos nº 44 e 45/2012, dela decorrentes, procedidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, através do Excelentíssimo Prefeito Edvan Pereira Leite, objetivando a aquisição de combustíveis, filtros e lubrificantes, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e os contratos mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00155/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [00152/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: EDVAN PEREIRA LEITE, Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 32/2011 e dos Contratos nº 54 e 55/2012, dela decorrentes, procedidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, através do

Excelentíssimo Prefeito Edvan Pereira Leite, objetivando a aquisição de pneus e contratação de serviços de duplagem de pneus novos e de revestimento de pneus usados, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e os contratos mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00156/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [00214/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EDVAN PEREIRA LEITE, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 34/2011 e do Contrato nº 74/2012, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, através do Excelentíssimo Prefeito Edvan Pereira Leite, objetivando a locação de veículos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00040/12

Sessão: 2615 - 31/01/2012

Processo: [00428/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2012

Interessados: YASNNAIA POLYANNA WERTON DUTRA, Gestor(a).

Decisão: RESOLVERAM REFERENDAR a DECISÃO SINGULAR – DSC2 TC 01/2012, emitida pelo Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, constituída do seguinte: 1. CONHECER da representação aviada pelo Senhor MARCO ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUSA, representante da MAIS CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, reconhecendo-a PROCEDENTE; 2. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de POMBAL, Senhora YASNNAIA POLYANNA WERTON DUTRA e ao Pregoeiro, Senhor JUVÊNCIO RODRIGUES NETO, a SUSPENSÃO IMEDIATA do Pregão Presencial nº 00027/2012, até que se proceda às correções dos dispositivos do Edital, nos termos apontados pela Auditoria, de modo a que se estabeleça a igualdade de condições entre os licitantes, sem preferência de marca ou modelo de automóvel a ser adquirido, devendo de tudo fazer prova junto ao Tribunal, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie; 3. ADVERTIR a ambos os Responsáveis nominados no item “2” anterior, acerca da solidariedade da responsabilidade prevista no Art. 44, parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, na hipótese de deixar de atender ao que restou estabelecido no item “2” anterior; 4. ORDENAR a constituição de autos específicos, devendo estes serem apreciados na Sessão da Segunda Câmara de 31 de janeiro de 2012, prosseguindo com a instauração do contraditório.



5. Atos Administrativos

Ata de Registro de Preços

Ata de Registro de Preço 10/2011

Pregão 17/11 Processo TC 14.876/11

Objeto: Aquisição de equipamentos STUDIO

EMPRESA REGISTRADA: MI TECNOLOGIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
CNPJ: 05.820.025/0001-55
ENDEREÇO: Av. Nossa Senhora da Penha, 356, 1º Piso, Loja 18, Praia do Canto, Vitória – ES CEP 29.055.131 Tel. (27) 3235-1365

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL	UNID.	QT.	P. UNIT.	P. TOTAL
1.1.	Filmadora AVCHD profissional, de alta definição.	01	02	17.400,00	34.800,00
1.2.	Switcher Multi função digital de vídeo HD	01	01	74.900,00	74.900,00
1.3.	Tripé para câmera de vídeo, carga de 8kg, altura 1,73m Dolly com rodas	01	02	4.090,00	8.180,00
1.4.	TV/Monitor de LED em HD e 3D 32"	01	01	2.050,00	2.050,00
1.6.	Monitor de referência de áudio de 02 vias	01	01	2.100,00	2.100,00
1.7.	Microfone de mão sem fio	01	02	2.600,00	5.200,00
1.8.	Microfone tipo lapela sem fio	01	02	3.690,00	7.380,00
1.9.	Sistema de inecom para 04 usuários GSFR 902.6 – 904.55mmHz	01	01	2.630,00	2.630,00
1.10.	Deck Play/Rec Signal System NTSC Mini DV	01	01	4.390,00	4.390,00
1.11.	TV/Monitor LCD 22" HD Conversor integrado	01	01	1.990,00	1.990,00
1.15.	Notebook Intel Pentium Dual Core 2,13 HDMI 3GB HD 320GB LED 14"	01	01	3.050,00	3.050,00
2.1.	Receptor digital satélite padrão DVB-S	01	100	469,00	46.900,00
2.2.	Projektor de imagens de 3chips LCD HDTV	01	100	1.950,00	195.000,00
				TOTAL	RS 388.570,00

EMPRESA REGISTRADA: HI FI AUDIO E VIDEO INFORMÁTICA LTDA
CNPJ: 05.459.238/0001-01
ENDEREÇO: Av. Maranhão, 500 Bairro dos Estados, João Pessoa-PB Tel. 3214-7706

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL	UNID.	QT.	P. UNIT.	P. TOTAL
1.5.	Mixer de áudio analógico 8 canais com baixo ruído e alto headroom.	01	01	302,00	302,00
1.13.	Projektor de imagens Sistema de Display do Projektor Mecanismo ótico de 3 chips, 3LCD de matriz ativa TFT.	01	01	2.280,00	2.280,00
1.16.	Kit de cabos de áudio, vídeo e dados E "AC" contendo (02 cabos 25m de vídeo HD-SDI com conector BNC, 01 cabo 50m de vídeo HD_SDI com conector BNC, 02 cabo 2m de vídeo component (Y-RY-BY).	01	01	1.400,00	1.400,00
				TOTAL	RS 3.982,00

EMPRESA REGISTRADA: DG10 DATA GLOBAL TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES LTDA.
CNPJ: 00.658.293/0001-07
ENDEREÇO: SHC/SUL EQ 102/103 Bloco A, Lojas 81/83 Térreo Cine Centro São Francisco Asa Sul Brasília-DF Cep 70.330-400

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL	UNID.	QT.	P. UNIT.	P. TOTAL
1.12.	No Break 3500VA Capacidade de Potência de Saída 2700 Watts	01	01	3.590,00	3.590,00
				TOTAL	RS 3.590,00

**EMPRESA REGISTRADA: XTA COMPUTADORES LTDA.****CNPJ: 64.673.940/0001-24**

ENDEREÇO: Rua Mariana Amaral, 30, Lagoinha, São Sebastião do Paraíso- MG Tel. (16), 2138-8999

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL	UNID.	QT.	P. UNIT.	P. TOTAL
2.2.	Projektor de imagens, Sistema de Display do Projektor Mecanismo ótico de 3 chips, 3LCD de matriz ativa TFT.	01	100	1.950,00	195.000,00
2.4.	No Break 1200VA: Saída: Capacidade de Potência de Saída 600 Watts – 1200VA.	01	100	450,00	45.000,00
2.5.	Tela de Projeção retrátil manual tensionada 119 polegadas.	01	100	1.090,00	109.000,00
2.6.	Caixa Ativa Sistema Bass-Reflex de 2 vias/Woofers de 10”.	01	100	675,00	67.500,00
				TOTAL	RS 416.500,00